

1. **Processo n.:** REP-14/00661878
2. **Assunto:** Representação acerca de irregularidades envolvendo o atendimento a pedidos de informações, despesas com publicidade, despesas sem previsão orçamentária e contratação de obras e de serviços de consultoria
3. **Responsável:** Everaldo dos Santos
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Laguna
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0006/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, a representação encaminhada pelo Sr. José Luiz Siqueira, então Vereador da Câmara Municipal de Laguna.

6.2. Considerar IRREGULAR, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos descritos nos itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4, da conclusão do Relatório de Reinstrução n. DLC-070/2017.

6.3. Aplicar ao **Sr. Everaldo dos Santos** – ex-Prefeito Municipal de Laguna, CPF/MF 542.328.309-44, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da vedação infundada na prestação de informações e apresentação de documentos, formulada por meio de requerimento de vereador, em violação ao Princípio da Publicidade, manifestado no inciso XXXIII, do art. 5º, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal e inciso VI do art. 7º da Lei n. 12.527/2011;

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação da empresa Bernardi Consultoria em Administração Ltda. ME cujo objeto refere-se à prestação de serviços de atividades típicas, permanentes, rotineiras, duradouras e próprias de órgãos e servidores públicos do Executivo Municipal de Laguna, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

6.3.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de contratações sucessivas da empresa BFGM - Consultoria e Auditoria Governamental SS cujo objeto refere à prestação de serviços de atividades típicas, permanentes, rotineiras, duradouras e próprias de órgãos e servidores públicos do executivo Municipal de Laguna, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

6.3.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de justificativa do preço na Dispensa de Licitação n. 010/2013, que tinha por objeto obras para reforma no gabinete do Prefeito, em afronta ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93.

6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal e ao Controle Interno de Laguna que atentem para o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade institucional a ser veiculada, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme previsão contida no § 1º, do art. 37, da Constituição Federal.

6.5. Recomendar ao representante que postule ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a questão relacionada a suposta “perseguição política”, visto a ausência de competência deste Tribunal de Contas.

6.6. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Representante, Sr. José Luiz Siqueira, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 03/2018

8. Data da Sessão: 29/01/2018 - Ordinária

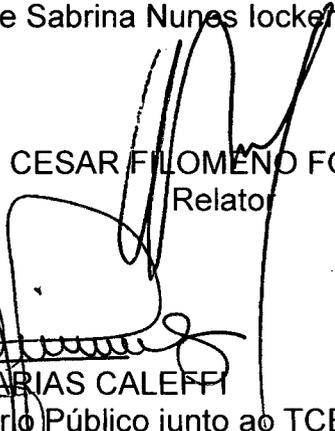
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)


CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC